

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 6.618, DE 2006

Autoriza o revendedor varejista de combustíveis automotivos a recarregar vasilhames de gás liquefeito de petróleo no estabelecimento denominado posto revendedor.

**Autor:** Deputado José Carlos Machado

**Relator:** Deputado José Guimarães

### VOTO EM SEPARADO

Em que pese a elevada consideração que temos pelo Autor da Proposição em exame, o Deputado José Carlos Machado, e pelo Ilustre Relator da matéria nesta Comissão, o Deputado José Guimarães, sentimo-nos na obrigação de apresentar aos nobres pares as considerações que seguem.

Inicialmente cabe destacar que esta comissão dedicou grande atenção ao projeto de lei em questão, tendo realizado em 11 de agosto do corrente uma audiência pública com a presença de autoridades do governo, de instituição de ensino superior, do corpo de bombeiros, da Agência Nacional do Petróleo, dos órgãos de defesa do consumidor e de representantes dos setores envolvidos com a temática, visando esclarecer os méritos da medida proposta.

Adentrando o mérito do PL nº 6.618, de 2006, e do Parecer do Relator que foi apresentado para deliberação deste colegiado, julgo importante destacar, neste momento, os seguintes trechos:

- a. O Projeto de Lei nº 6618, de 2006, que foi apresentado pelo Deputado José Carlos Machado, à Câmara dos Deputados, tem sua justificação na medida em que objetiva facilitar o dia-a-dia da população, ao permitir a recarga total ou parcial, fazendo com que o consumidor adquira a exata quantidade de que necessita.
- b. À justificativa foi acrescentado o fato de haver grande concentração do mercado de gás liquefeito de petróleo nas mãos de poucas empresas, o que ocasiona limitação da concorrência e efeitos deletérios nos preços praticados.
- c. O eminente Deputado informou ainda que muitos dos estabelecimentos denominados “postos revendedores” já possuem infra-estrutura física e funcional para a recepção de Gás Natural Veicular – GNV, e que a adaptação para a recarga de gás liquefeito de petróleo – GLP, não demandaria um nível elevado de investimentos.
- d. Na justificação do projeto destacou-se ainda que o equipamento necessário para a recarga apresenta tecnologia de fácil acesso e baixo custo, ressaltando, porém, que os recipientes a sofrerem recarga nos revendedores varejistas deverão se adequar aos requisitos de segurança exigidos nessa nova prática de condicionamento e transporte do GLP.

Após análise da proposição o eminente Relator deputado José Guimarães elaborou seu parecer pela rejeição, destacando basicamente que:

- a) A atividade de distribuição de GLP enfrenta características peculiares que exigem um modelo organizacional mais concentrado.

- b) Os botijões de GLP exigem acurada requalificação e rigoroso controle de qualidade.
- c) Haveria necessidade de substituição dos botijões de GLP atualmente utilizados por outros com tecnologia mais moderna, com o objetivo de evitar falhas no processo e gerar mais segurança tanto para consumidores como revendedores.
- d) Acrescenta ainda que a proposição estimula a revenda clandestina ou pirata, oferecendo ao consumidor possíveis adulterações do produto ou peso.
- e) A criação de diversos pontos de envasamento espalhado pelo Brasil poderá trazer um aumento do custo unitário exatamente pela eliminação das economias de escala que hoje estariam sendo internalizadas pelas indústrias do setor de distribuição.

Isto posto, gostaria de destacar, primeiramente, que o modelo proposto pelo PL 6.618, de 2006, apresenta uma grande vantagem de ofertar ao consumidor brasileiro a compra a granel do GLP. Isso significa dizer, em outras palavras, que a dona de casa poderá adquirir a quantidade de gás de cozinha de que necessita. Ou então, adquirir a quantidade de gás de cozinha dentro de suas possibilidades financeiras. Isso sem dúvida, representa uma solução para um problema de caráter social que atinge fortemente as famílias com menor poder aquisitivo do país.

Esse alcance em si já justificaria a necessidade de aprovação da matéria, tendo em vista que o gás de cozinha está presente em mais de 41 milhões de domicílios, servindo assim a 95% da população brasileira. Contudo, o PL 6.618, de 2006, ainda assegura a ampliação da concorrência no setor de GLP que atualmente encontra-se concentrado nas mãos de pouco mais de meia dúzia de empresas.

Diante disso, não podemos acompanhar o voto do ilustre Relator deputado José Guimarães, além de considerá-lo pouco consistente na defesa dos seguintes aspectos.

Quais seriam as características peculiares do setor de distribuição de GLP no Brasil que exigem um mercado mais concentrado? Como afirmado pelo nobre relator, a eliminação dessa concentração ocasionaria o aumento do preço do gás de cozinha. Essa afirmativa vai de encontro às regras de mercado, que logicamente apontam para a redução de preço e maior facilidade de acesso ao produto quando ocorre a eliminação ou mesmo diminuição da cartelização.

O parecer do relator salienta que o setor de distribuição de GLP efetua acurada requalificação e rigoroso controle de qualidade. Contudo, o novo sistema proposto pelo PL 6.618, de 2006, não ignora tais necessidades. Em seu § 3º do art. 1º, estabelece claramente que o revendedor varejista tem o direito de não recarregar vasilhames incompatíveis com as condições de segurança estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Ao que pese a necessidade de substituição dos atuais botijões de gás de cozinha, cabe destacar que os consumidores brasileiros convivem com a mesma tecnologia de 60 anos atrás. Os atuais botijões possuem a mesma tecnologia da década de 50, não tendo sofrido alterações capazes de oferecer aos domicílios nacionais mais segurança ou eficiência na cocção do produto. Ademais, cabe frisar que o PL 6.618, de 2006, não propõe a substituição do modelo atual. Mas sim, autoriza o funcionamento de um sistema alternativo ao atual, oferecendo às donas de casa mais uma alternativa para aquisição de gás de cozinha.

A alegação de que a proposta original estimularia a revenda clandestina ou pirata, oferecendo ao consumidor possíveis adulterações do produto ou peso não pode ser considerada medida para rejeição da matéria. A Lei deve ser aplicada a todos, não podendo ficar à disposição da conduta ilegal.

Diante do exposto, submeto à consideração dos nobres pares deste colegiado o substitutivo ao PL 6.618/2006, conforme anexo.

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.618, de 2006**

*Institui o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no mercado de gás liquefeito de petróleo (PBQP -GLP); estabelece suas diretrizes e define a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis como seu órgão gestor.*

Art .1º Fica criado o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no mercado de gás liquefeito de petróleo (PBQP-GLP).

Parágrafo único. O PBQP- GLP tem por objetivo o aumento da eficiência do modelo de distribuição e de comercialização bem como sua regulamentação visando à redução dos custos e do preço do GLP para o consumidor final, o aumento da qualidade e da segurança desse insumo energético essencial.

Art. 2º O PBQP- GLP deverá seguir as seguintes diretrizes gerais:

I – incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias para botijões de GLP que permitam a sua recarga, total ou parcial, visando à introdução desses recipientes no mercado nacional;

II – promover alterações na regulamentação do setor com o objetivo de aumentar a livre concorrência, reduzir barreiras de entrada de novas empresas, ampliar as alternativas de escolha dos consumidores na direção de um mercado saudável;

III – incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias e identificar as soluções mais adequadas com o objetivo de eliminar ou reduzir o resíduo pago pelo consumidor e não utilizado que caracteriza o sistema atual, onde predomina botijões de aço com capacidade de 13kg.

Art. 3º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bicomustíveis (ANP) coordenará o programa e o regulamentará num prazo de até 90 dias a partir da sanção dessa lei.

§1º. O regulamento deverá prever um Conselho Gestor do Programa com a participação do Ministério das Minas e Energia, das empresas

distribuidoras, das empresas revendedoras, dos consumidores e do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§2º. O regulamento do PBQP- GLP deverá, obrigatoriamente, conter um plano de trabalho com ações, indicadores quantitativos de qualidade e produtividade do setor e metas de evolução dos indicadores.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2009

Deputado LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS